

limite de emissão fixado pelo Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de emissão da moeda de 10\$ é fixado em 150 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 225/73

de 12 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de seis unidades o número de conselheiros de embaixada, destinando-se dois ao serviço na Secretaria de Estado e quatro ao serviço no estrangeiro.

Art. 2.º A actual Repartição do Pessoal e da Administração é desdobrada na Repartição do Pessoal e na Repartição da Administração, ambas constituindo serviços da Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

Art. 3.º No decurso do actual ano económico, o preenchimento dos lugares criados pelo artigo 1.º será feito dentro das disponibilidades da respectiva dotação do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 226/73

de 12 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de uma unidade o número de ministros plenipotenciários de 2.ª classe em serviço na Secretaria de Estado.

Art. 2.º O ordenado mensal do redactor do *Boletim de Informação* passa a ser o correspondente à letra H das categorias previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 3.º O ordenado mensal do consultor eclesiástico junto da Embaixada de Portugal na Santa Sé passa a ser o correspondente à letra J das categorias previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 4.º Os abonos de representação a atribuir aos adidos comerciais e ao consultor eclesiástico junto da Embaixada de Portugal na Santa Sé serão fixados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O regime prescrito no Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, passa a ser aplicável aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 6.º (transitório). O primeiro provimento nos novos lugares de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe que resulte do disposto no Decreto-Lei n.º 116/71 e no artigo anterior poderá efectuar-se, independentemente de concurso, mediante proposta do conselho do Ministério, desde que a escolha recaia em escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe que possuam as habilitações mínimas do 1.º ciclo dos liceus ou equivalência concedida pelo Ministério da Educação Nacional, fixadas no artigo 94.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e tenham mais de seis anos de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º Os funcionários do serviço diplomático e do quadro de pessoal especializado que fiquem aguardando aposentação abrem vaga nos respectivos quadros e os seus vencimentos passam a ser pagos pela verba destinada a «Pessoal fora do serviço aguardando aposentação», inscrita no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º O artigo 11.º e o § 3.º do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º

§ 1.º (Correspondente ao antigo § único.)

§ 2.º O director-geral é assistido por um adjunto, com categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe.

Art. 36.º

§ 3.º A licença registada não pode ser interpolada nem acumulada e não prejudica a concessão de licença para férias, fora dos anos em que é utilizada. Quando gozadas no mesmo ano, o número de dias de ausência do funcionário, por motivo daquelas licenças, não poderá ser superior a noventa dias.

Art. 9.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros, sempre que o julgar conveniente, fará publicar uma lista das missões diplomáticas, secções consulares e consulados de carreira e os quadros do pessoal do serviço diplomático, do pessoal adjunto, do pessoal especializado e do pessoal administrativo da Secretaria de Estado com as alterações neles introduzidas até à data da sua publicação.

Art. 10.º Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 227/73

de 12 de Maio

Terminado o período inicial da concessão atribuída pelo Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, à Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., verifica-se que foram respeitadas pela concessionária as disposições contratuais e legais em vigor e cumpridas todas as formalidades necessárias para a prorrogação prevista no mesmo decreto.

A conveniência de esclarecer algumas disposições contratuais e a necessidade de considerar os novos condicionalismos que afectam a concessionária, designadamente os resultantes da autorização concedida nos termos do Decreto n.º 48 847, de 23 de Janeiro de 1969, para a sua associação com a Sociedade Portuguesa de Exploração de Petróleos (Angol), S. A. R. L., e com a Texaco — Petróleos de Angola, S. A. R. L., nos trabalhos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos nas zonas terrestres e marítimas da bacia do Zaire, ou Congo, impõem a revisão do Decreto n.º 46 882 e, consequentemente, a do contrato de concessão de 27 de Janeiro de 1966.

Nestes termos:

Tendo em conta a autorização dada em Conselho de Ministros;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., uma apostilha ao contrato de concessão, alterando as suas cláusulas, de harmonia com as disposições dos artigos seguintes:

Art. 2.º — 1. Considera-se prorrogada, até 30 de Junho de 1976, a concessão do direito de prospecção, pesquisa e desenvolvimento a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

2. A área da concessão, reduzida de acordo com o n.º 3 do citado artigo 4.º, compreende a totalidade

das áreas terrestres e marítimas delimitadas pelas poligonais, linhas de costa e fronteira a seguir definidas:

a) Bacia do Cuanza

Áreas terrestres

- QT 1 — Área da ilha de Luanda, limitada a oeste, norte e este pela linha da costa e da baía de Luanda e a sul pelos vértices 1 e 2.
- QT 2 — Área definida pelas linhas poligonais 3 a 7, correspondendo os vértices 5, 6 e 7 aos vértices 3, 2 e 1 da demarcação definitiva do Cacucaco, que são, respectivamente, os vértices geodésicos Coias, Candelabro e H.
- QT 3 — Área da península do Mussulo, limitada a oeste, norte e este pela linha da costa e baía da Corimba e a sul pelos vértices 8 e 9 (paralelo do farol das Palmeirinhas).
- QT 4 — Áreas definidas pelas linhas poligonais que unem os vértices 10 a 26, sendo o limite entre os vértices 26–10 definido pela linha da costa, e correspondendo os vértices 24 e 25 aos vértices geodésicos légua 3 e Uacongo.
- QT 5 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 27 a 36, correspondendo os vértices 28 e 29 aos vértices 4 e 3 da demarcação definitiva do Cacucaco, que são, respectivamente, os vértices geodésicos Tacula e Coias.
- QT 6 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 37 a 46
- QT 7 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 47 a 50.
- QT 8 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 51 a 62.
- QT 9 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 63 a 76.
- QT 10 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 77 a 80.
- QT 11 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 81 a 90.
- QT 12 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 91 a 94.
- QT 13 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 95 a 170, sendo o limite entre os vértices 129–130 e 136–137 definido pela linha da costa. Desta área são excluídas duas áreas interiores, definidas pelos vértices 171 a 178 e 179 a 192.
- QT 14 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 193 a 205, sendo o limite entre os vértices 198 e 199 definido pela linha da costa

Áreas marítimas

- QM 1 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 1 a 12, sendo o limite entre os vértices 4–5 definido pela linha da costa, incluindo a baía da Corimba com as suas ilhas.
- QM 2 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 13 a 50, sendo o limite entre os vértices 16–17 e 19–20 definido pela linha da costa.